- 2. Sempre que for necessário, a Comissão integrará outros Ministros ou Secretários de Estado, de acordo com a agenda de trabalhos previamente estabelecida.
- Art. 4. A CIRE reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Presidente o entender ou qualquer dos membros o solicitar fundamentadamente.
- Art. 5. Nas suas actividades a CIRE será apoiada por um Conselho Técnico e um Secretariado.
  - Art. 6. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

Um representante do Ministério das Finanças (Coordenador);

Um representante da CNP;

Um representante do Ministério da Cooperação,

Um representante do Ministério do Comércio;

Um representante do Ministério da Indústria e Energia;

Um representante do Ministério da Agricultura;

Um representante do Ministério da Justiça;

Um representante do Banco de Moçambique;

Um representante do Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro.

- Art. 7.—1. Ao Conselho Técnico compete, em geral, prestar apoio técnico na preparação de informação no âmbito da reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, na análise, consolidação e integração de informações provenientes dos diferentes organismos de tutela e outras instituições do Estado.
  - 2. Em especial, compete ao Conselho Técnico:
    - a) Promover a recolha de informações sobre o processo de reestruturação empresarial, numa perspectiva histórica e previsional;
    - b) Dar parecer sobre as propostas ou informações submetidas à CIRE:
    - c) Articular com grupos de trabalho pluri-sectoriais em estudos ou acções específicas de acordo com orientações da CIRE;
    - d) Acompanhar o cumprimento das orientações emanadas da CIRE;
    - e) Estabelecer canais de comunicação expeditos entre a CIRE e os diversos organismos do Estado;
    - f) Tratar de outros assuntos relacionados com a matéria de reestruturação empresarial.
- Art. 8.—1. O Ministério das Finanças assegurará o Secretariado da CIRE mediante a afectação dos apropriados meios humanos, materiais e financeiros.
  - 2. Compete ao Secretariado:
    - a) Apoiar o Presidente da Comissão na programação das actividades a serem desenvolvidas;
    - b) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos da Comissão;
    - c) Secretariar as reuniões da Comissão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

# Decreto n.º 28/91 de 21 de Novembro

A reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, incluindo a privatização e alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado subordina-se ao disposto na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Esta Lei precisa de forma sistematizada o quadro legal, critérios e modalidades de alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos, instalações e participações fi-

nanceiras de propriedade do Estado.

Atribui ainda competência ao Conselho de Ministros, para estabelecer por Decreto as disposições regulamentares indispensáveis quer à boa execução da Lei na generalidade e, em particular, no tocante às diferentes modalidades de alienação e privatização, quer à correcta articulação institucional durante a instrução, preparação e condução dos processos de reestruturação empresarial.

Só assim, e mediante pronta execução da Lei, os objectivos consignados no seu artigo 1 serão prosseguidos com

rigor e transparência.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 21 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

# CAPITULO I

# Modalidades de alienação e privatização

#### ARTIGO 1

As modalidades de alienação ou privatização de empre sas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado são as fixadas no artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto

- a) Concurso público;
- b) Oferta ou venda pública de acções,
- c) Negociação particular ou concurso restrito;
- d) Realização de investimentos privados mediante au mentos de capital;
- e) Alienação a gestores, técnicos e trabalhadores nacionais.

# SECCAO I

# Alienação por concurso público

# ARTIGO 2

- 1. A alienação de património do Estado por concurso público, será efectuada nos termos estabelecidos no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.
- 2. Tratando-se de empresas nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, a alienação por concurso público obedecerá ao estipulado nesse artigo

# SECCAO II

# Oferta ou venda pública de accões

- 1. A oferta ou venda pública de acções consiste em facultar ao público, em geral, a possibilidade de aquisição de acções de determinada sociedade anónima e visa congregar um número relativamente elevado de sócios, nomeadamente pequenos e médios subscritores.
- 2. Esta modalidade é adequada para as empresas de maior dimensão, particularmente as que disponham de dados financeiros e contabilísticos detalhados, fidedignos e actualizados.

- 1 Na ausência de um mercado de capítais desenvolvido, o memorando de venda previsto no artigo 12 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, detalhará, com recurso à legislação que regulamenta a subscrição pública de acções os termos e condições de alienação, incluindo a quantidade, valor e tipo das acções, os prazos de validade da oferta e de subscrição das acções oferecidas, bem como outros procedimentos a observar.
- 2. Poderá o memorando de venda prever o eventual recurso a bancos e, em geral, a outras instituições de intermediação financeira, por forma a garantir a operacionalidade do processo de oferta pública de acções e registar as respectivas operações de compra e venda.

#### ARTIGO 5

- 1. A venda pública de acções poderá ser efectuada com base na melhor oferta ou em preço a fixar, sem prejuízo de poderem ser estabelecidas condições especiais de venda, de acordo com situações particulares.
- 2. Em cada caso, tanto quanto possível, deverá ser fixado o limite de acções que um único accionista, ou grupo de accionistas, pode adquirir.

# ARTIGO 6

- 1. A reestruturação de empresas que se efectue pela modalidade de oferta ou venda pública de acções, será sempre conduzida pelo Ministério das Finanças, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 14 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto.
- 2. O Ministério das Finanças, ouvido o Banco Central, poderá estabelecer as normas e procedimentos que se mostrarem adequados à operacionalidade dos mecanismos de oferta pública de acções.

# SECÇÃO III

# Alienação por negociação particular ou concurso restrito ARTIGO 7

- 1. A alienação por negociação particular ou por concurso restrito, visa a adjudicação da totalidade, ou de parte, do património ou participação social após apreciação, de acordo com o estabelecido nos números seguintes, das respectivas propostas.
- 2. Na alienação por negociação particular, proceder-se-á a negociação autónoma após prospecção de potenciais interessados.
- 3. No caso de concurso restrito, a selecção dos interessados será precedida de um processo de pré-qualificação.
- 4. Estas modalidades aplicam-se nos casos em que no processo de reestruturação:
  - a) Não seja possível dispor de informações e dados financeiros que permitam fundamentar uma oferta pública de acções, se for a alienação destas que estiver em causa;
  - b) Se exija a captação de elevados investimentos, o domínio de tecnologia relativamente desenvolvida e o acesso a mercados, ou a comparticipação de associados de comprovada experiência empresarial e de adequada capacidade de gestão;
  - c) Haja recurso a mecanismos de conversão da dívida externa do país em participações sociais.

# ARTIGO 8

Nos casos em que se mostre necessário reduzir previamente a dimensão da empresa objecto de reestruturação por alienação de parte do seu património considerado marginal para os objectivos, da reestruturação, o património assim considerado só poderá ser objecto de negociação particular quando haja concurso público, nos termos do disposto no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e deste não resultar qualquer adjudicação.

#### ARTIGO 9

- 1. Elaborado o memorando de venda, anunciar-se-á publicamente, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, a abertura do processo de aceitação de candidaturas para efeitos de pré-qualificação dos concorrentes
- 2. O procedimento estabelecido no número anterior não exclui o contacto directo com possíveis interessados para efeitos de pré-qualificação, mediante a satisfação das condições e apresentação das informações enumeradas no n.º 5 deste artigo.
- 3. O anúncio identificará o património que se pretende alienar, especificando que as candidaturas a que alude o n.º 1 do presente artigo se destinam à prospecção de potenciais interessados para efeitos de negociação particular ou à pré-qualificação das entidades interessadas para a realização de concurso restrito.
- 4. O anúncio deverá igualmente indicar as condições e requisitos a observar pelos candidatos e as informações que deverão prestar no prazo que for fixado.
  - 5. De entre os elementos a fornecer constarão:
    - a) Identificação da entidade interessada e comprovativos da sua reputação e ou capacidade empresarial, bem como da sua idoneidade comercial, industrial e fiscal;
    - b) Informação sobre a capacidade financeira, nomeadamente os últimos balanços, se possível auditados, tratando-se de empresas, e referências bancárias:
    - c) Informação sobre a capacidade técnica e dados relativos à dimensão, características das actividades que desenvolvem e experiência no ramo em que se insere a actividade a que o património a alienar está ligado;
    - d) As razões do interesse manifestado e os objectivos genéricos que se pretendem atingir.

- 1. Efectuada a pré-qualificação dos candidatos que tenham satisfeitos as condições e requisitos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9 do presente decreto, realizar-se-á um concurso restrito, com base no memorando de venda referido no Capítulo III deste diploma que poderá ser adquirido após a recepção da carta-convite.
  - 2. Das propostas a apresentar deverão constar:
    - a) A indicação do valor por que o proponente pretende adquirir a empresa, património ou participação social, ou da participação que se propõe realizar, incluindo a forma de realização, com especificação da moeda e das condições de pagamento;
    - b) Programa elaborado sob o ponto de vista técnico económico, financeiro e de emprego, respeitante conforme o caso à reabilitação ou ao desenvolvimento da empresa, património ou participações do Estado a alienar;
    - c) A identificação da origem dos fundos e do suporte financeiro à realização do programa.

- 3. As propostas pré-qualificadas para o concurso restrito serão apresentadas em carta fechada e lacrada, entregues contra recibo, no prazo e local que forem indicados.
- 4. Após a selecção das propostas, a negociação prosseguirá para efeitos da fixação do valor final de alienação, da aprovação dos estudos de viabilidade técnica e económica, nos casos em que tal seja requerido, e do estabelecimento de eventuais alterações estatutárias, quando for caso disso.
- 5. O memorando de venda estabelecerá sempre, quando e em que circunstâncias é dispensável a apresentação de estudo de viabilidade técnica e económica.

#### SECCÃO IV

# Realização de Investimentos privados Incluindo pela via da emissão de novas acções

#### ARTIGO 11

- 1. A realização de investimentos privados em empresas de propriedade ou com participação do Estado e a transformação destes em capital social poderá efectuar-se em dinheiro ou em espécie.
  - 2. Esta modalidade aplica-se desde que:
    - a) Se verifique a necessidade de aumento de capital, para permitir a realização de novos investimentos com vista à reabilitação ou expansão da capacidade produtiva ou de prestação de serviços, com os objectivos de melhoria na gestão, modernização tecnológica, diversificação de produções ou de actividades e acesso a mercados;
    - b) O Estado, nessa circunstância, pretenda manter, temporariamente ou não, um determinado nível de participação atendendo quer à relevância estratégica da actividade ou do ramo em que se insere a empresa quer à dimensão e importância do património existente ou, ainda, para assistir, promover e mesmo comparticipar no esforço de recapitalização destas empresas.

# ARTIGO 12

- 1. A privatização por entrada de novos capitais privados, efectuar se á mediante qualquer das modalidades de alienação regulamentadas pelo presente decreto e cuja opção esteja devidamente fundamentada no diagnóstico do potencial de reestruturação da empresa objecto de reestruturação.
- 2. Uste processo de privatização poderá ser conjugado com a alienação adicional simultânea ou subsequente de património e participações do Estado aos novos investidores e a outras entidades interessadas.

# ARTIGO 13

- 1. Sempre que haja realização em espécie de novas participações é obrigatória a avaliação, separadamente, do equipamento, materiais e outros elementos a transformar em participação, a ser efectuada por entidade idónea e independente, seleccionada por comum acordo ou reconhecida pelas partes.
- 2. O valor final da avaliação deverá ser sempre aprovado pelas entidades competentes, nos termos da Lei n.º 15//91, de 3 de Agosto, do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e demais legislação aplicável consoante as situações.

#### SECÇÃO V

# Alienação ou venda a gestores e trabalhadores ARTIGO 14

- 1. A alienação de participações, incluindo pela via da oferta ou venda de acções a gestores, técnicos e trabalhadores nacionais, consiste na aquisição por estes de parcelas do capital social de empresas, objecto de recstruturação em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto,
- 2. Quando, por excepção, ocorra a alienação ou venda a gestores, técnicos e trabalhadores, de participações ou acções que correspondam a percentagens maioritárias do capital social, ou constituam globalmente a maior percentagem privada do capital social, a elaboração do memorando de venda previsto no artigo 12 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto, pode ser dispensada.

#### ARTIGO 15

- 1. São elegíveis para adquirir participações ou acções de determinada empresa os gestores, técnicos e trabalhadores que prestem serviço por tempo indeterminado nessa empresa, estejam ao seu serviço em tempo inteiro há, pelo menos, cinco anos sem interrupção voluntária e sejam por ela remunerados directa e pessoalmente.
- 2. Para efeitos do estabelecido no n.º 1 deste artigo, e desde que se verifiquem os requisitos de tempo e continuidade aí prescritos, são igualmente considerados elegíveis os gestores, técnicos e trabalhadores que tenham sido aposentados ou reformados ao serviço da empresa ou estabelecimento objecto de alienação ou reestruturação, com excepção daqueles cuja situação resulte de sanção disciplinar.
- 3. Quando resultarem vantagens para a alienação ou reestruturação da empresa ou estabelecimento, ou ainda no interesse da sociedade emergente, poderá o princípio fixado no número anterior ser afastado por decisão do órgão competente para autorizar a alienação total ou parcial, mediante proposta fundamentada do organismo de tutela.

# ARTIGO 16

- 1. No momento da alienação de participações ou acções a gestores, técnicos e trabalhadores, não poderão estes adquirir, a título individual, acções que representem mais de vinte e cinco por cento da parcela de capital social reservado a esta categoria de subscritores, ou de dez por cento do capital da sociedade.
- 2. A alienação de acções realizar-se-á por negociação particular a gestores e por oferta de venda a técnicos e restantes trabalhadores, ou grupos destes, que reúnam as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 15 do presente decreto.

- 1. Por despacho do Primeiro-Ministro e mediante proposta dos organismos de tutela com parecer favorável do Ministro das Finanças, poderão ser estabelecidas modalidades especiais de compra de participações, incluindo acções, por gestores, técnicos e trabalhadores.
- 2. Tais modalidades poderão incluir aspectos relativos ao valor e preço das participações e às opções de pagamento.
- 3. A alienação de acções a gestores, técnicos e trabalhadores tomará como referência, entre outros critérios, o valor contabilístico do património em causa e, havendo dilacção no pagamento, esta não poderá exceder três anos, incidindo sobre o respectivo valor a taxa de redesconto bancário.

- 1. As participações ou acções adquiridas por gestores, técnicos e trabalhadores nacionais não poderão ser alienadas, onerosa ou gratuitamente, durante um período de cinco anos, com excepção das situações jurídicas sucessórias que envolvam transmissibilidade.
- 2. No caso da alienação ser feita a outros gestores, técnicos e trabalhadores da empresa, o prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido até três anos.

# ARTIGO 19

- 1. As acções detidas por gestores, técnicos e trabalhadores serão sempre nominativas durante o período de não transmissibilidade estabelecido no artigo anterior.
- 2. Findo tal período, poderão ser convertidas em acções ao portador, excepto se os Estatutos da respectiva sociedade dispuserem diferentemente.

#### ARTIGO 20

- 1. Poderá haver diversos tipos de acções que titulem direitos diferentes em função dos seus detentores e dos estatutos da sociedade, incluindo acções exclusivamente reservadas a trabalhadores.
- 2. Não haverá, porém, acções tituladas por gestores e trabalhadores sem direito a voto, desde que estejam por estes já realizadas.

# ARTIGO 21

- 1. A preferência na subscrição e aquisição de acções reservadas a trabalhadores, ou tituladas por estes, reger-se-á pelo regime jurídico das sociedades anónimas, pelo presente decreto e, suplementarmente, pelos estatutos da sociedade.
- 2. No caso de acções reservadas a trabalhadores, adquiridas por estes, poderão os estatutos estabelecer o regime de preferência a favor dos restantes trabalhadores, em caso da sua alienação.
- 3. Nos casos em que gestores, técnicos e trabalhadores possam adquirir percentagens maioritárias do capital social ou as suas participações constituam globalmente a maior ercentagem privada do capital social, os estatutos poderão conferir-lhes direito de preferência na subscrição e aquisição de acções da sociedade.
- 4. A extinção da relação laboral do accionista trabalhador, que ocorrer durante o período de cinco anos fixado no artigo 18, implica que as respectivas acções sejam oferecidas pelo mesmo aos restantes accionistas ou à sociedade, observando-se para a respectiva aquisição o regime de preferência fixado nos estatutos.
- 5. Caso não seja exercido o direito de preferência, poderá o detentor das acções continuar como accionista não trabalhador, procedendo-se à mudança de classe das suas acções se estas forem de tipo reservado exclusivamente a trabalhadores.

# ARTIGO 22

- 1. A aquisição de acções por sucessão hereditária confere ao adquirente a condição de accionista.
- 2. Poderão, no entanto, os estatutos da sociedade estabelecer que as acções detidas por trabalhadores e a estes reservadas, cuja titularidade for transferida por sucessão hereditária, mudarão de tipo ou de classe, caso o sucessor não seja trabalhador da empresa ou não venha a ser admitido como tal, pela administração.

# ARTIGO 23

- 1. O critério e limites de comparticipação de gestores, técnicos e trabalhadores nacionais no capital social, os limites de subscrição pelo Estado e as condições de alienação ou privatização da restante parcela do capital social, serão definitivamente estabelecidos por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro de tutela e com parecer favorável do Ministro das Finanças.
- 2. Tais condições, limites e critérios serão fixados na base das recomendações relativas ao método e modalidade de alienação contidas no diagnóstico do potencial de reestruturação, das condições da respectiva autorização determinada pelo artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e dos ajustamentos que resultarem da fase de negociação.

# CAPITULO II

# Diagnóstico do potencial de reestruturação ARTIGO 24

A elaboração do diagnóstico do potencial de reestruturação contemplará as matérias fixadas no artigo 9 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

# ARTIGO 25

Para efeitos de aplicação da alínea a) do artigo 9 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, nos casos em que o Estado pretenda negociar participações que detenha em empresas, serão identificadas as obrigações de carácter legal e estatutário para com os outros associados, por forma a que o processo de alienação respeite sempre tais obrigações.

# ARTIGO 26

A avaliação do objecto e relevância da empresa ou estabelecimento de propriedade do Estado, ou em que este detém participação, para além da respectiva identificação das actividades comerciais envolverá, nomeadamente, a verificação:

- a) Dos objectivos iniciais e actuais da empresa:
- b) Da importância das actividades da empresa sob o ponto de vista social e de promoção do desenvolvimento e da medida em que tais aspectos influenciam os resultados da empresa;
- c) Das actividades que, por razões de natureza social não sejam rentáveis.

# ARTIGO 27

A verificação das condições de mercado e do ambiente empresarial em que se desenvolvem o objecto e actividades da empresa ou estabelecimento, incidirá, designadamente sobre os seguintes aspectos:

- a) Existência de competição interna e externa, bem como de regimes de monopólio;
- b) Acesso a matérias-primas;
- c) Grau de dependência relativamente a um ou mais fornecedores e clientes;
- d) Restrições de natureza legal e administrativa ao exercício das actividades.

# ARTIGO 28

A avaliação do desempenho comercial e financeiro deverá basear-se na análise diagnóstico dos resultados da empresa, pelo menos dos últimos três anos, e nas previsões para o ano corrente e seguinte.

- 1. A análise do imobilizado centrar-se-á nos critérios legais seguidos para o estabelecimento do seu valor e nas correcções que devam ser introduzidas relativamente a cada categoria, com especial detalhe para equipamentos e edifícios.
- 2. Proceder-se-á à verificação da existência de outros usos potenciais para o imobilizado objecto de análise.

# ARTIGO 30

As previsões de desenvolvimento e as projecções de resultados serão elaboradas, ainda que de forma preliminar, com vista a estimar a evolução futura da empresa comparativamente ao passado, considerando, se os houver, programas de desenvolvimento e investimento.

# ARTIGO 31

- 1. A identificação do potencial de alienação ou privatização da empresa, estabelecimento ou participação, consistirá na análise das vantagens e inconvenientes que tais transformações poderão provocar na empresa e no sector de actividade em que se inscreve, quer sob o ponto de vista económico quer sob o ponto de vista social.
- 2. A análise referida no número precedente efectuar-se-á conforme estabelecido nos artigos anteriores e a partir da identificação dos factores condicionantes do processo de reestruturação, nomeadamente:
  - a) Se as actividades da empresa ou participação social de propriedade do Estado se encontram abrangidas pelo disposto no artigo 4 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto;
  - b) Se a empresa ou actividades enfrentam restrições de carácter legal ou administrativo que impeçam o seu normal funcionamento;
  - c) Se existem factores que condicionem significativamente as actividades da empresa num ambiente de competição;
  - d) Se a avaliação económico-financeira não atrai potenciais investidores, quer na aquisição quer na realização de novos investimentos, ou na subscrição de novas participações.

# ARTIGO 32

- 1. A avaliação para efeitos de fixação do valor de alienação basear-se-á na valorização do imobilizado à luz dos critérios legalmente estabelecidos, na situação patrimonial líquida da empresa e no seu valor de mercado.
- 2. Tais valores serão ponderados, sempre que possível, com o potencial de receitas e resultados da empresa, calculado nos termos do artigo 30 do presente decreto.

# ARTIGO 33

- 1. As recomendações relativas ao método e modalidades de alienação ou privatização a aplicar, respeitarão o estabelecido na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e no capítulo I do presente decreto.
- 2. Com base nos elementos recolhidos e na sua avaliação, fundamentar-se-á a opção feita quanto às modalidades recomendadas de alienação ou privatização.

#### ARTIGO 34

As medidas que devam ser tomadas previamente à alienação ou privatização poderão respeitar a qualquer uma das matérias identificadas nos artigos anteriores, destacando-se, em especial, as referentes a:

- a) Situação jurídica do património a alienar;
- b) Promoção da competição e alteração dos regimes de monopólio e de restrição ao exercício ou desenvolvimento de determinadas actividades;
- c) Saneamento de situações financeiras e patrimoniais que possam impedir a reestruturação da empresa, particularmente no que respeita à regularização de responsabilidades perante o Estado, banca e outros credores.

#### ARTIGO 35

A proposta de programa e prazos respeitantes à execução do processo de reestruturação contemplará as acções e procedimentos a seguir na preparação, implementação e conclusão da alienação ou privatização, bem como a indicação das entidades a envolver no processo.

# CAPITULO III

# Memorando de venda

# ARTIGO 36

O memorando de venda previsto no artigo 12 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, identificará os procedimentos e modalidades de alienação ou privatização, a descrição do património a alienar ou a privatizar e outros aspectos julgados pertinentes contidos no diagnóstico do potencial de reestruturação.

# ARTIGO 37

Do memorando de venda constarão, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Objectivo da operação de alienação ou privatização;
- b) Modalidade a adoptar;
- c) Dossier informativo da empresa, estabelecimento ou participação social, com identificação do património a alienar ou privatizar

# ARTIGO 38

Os procedimentos e modalidades de alienação ou privatização respeitarão as condições da respectiva autorização e serão descritos com o necessário detalhe para assegurar a transparência do processo e garantir aos candidatos a maior objectividade possível

# ARTIGO 39

A descrição da empresa a alienar total ou parcialmente, ou a que respeite a participação social titulada pelo Estado, poderá ser precedida de uma breve referência à oportuninidade do investimento, que sintetize os aspectos mais importantes relativos à sua viabilidade actual ou potencial futuro.

# ARTIGO 40

A descrição da empresa contemplará o tipo de organização, as questões relevantes concernentes às suas actividades, a informação sobre o quadro de pessoal, a caracterização da situação económico-financeira passada, presente e a sua projecção futura.

- O memorando de venda deverá conter em anexo:
  - a) Informações adicionais de apoio relativas a balanços, à descrição do imobilizado, a estatísticas de produção, comercialização e outros serviços, consoante os casos, e ao ambiente empresarial, entre outros;
  - b) Proposta de elementos relevantes a considerar no conteúdo do contrato a ser estabelecido entre as partes.

# CAPITULO IV

# Condução do processo de reestruturação empresarial

# ARTIGO 42

Nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, compete à Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE), criada pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 27/91, de 21 de Novembro, sessorar o Primeiro-Ministro no exercício das compecencias que lhe são atribuídas no n.º 1 do mesmo artigo, bem como na condução global do processo de reestruturação empresarial.

# ARTIGO 43

- 1. A Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) apoiará a coordenação do processo de reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, de acordo com o estabelecido no diploma de criação referido no artigo 42.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, compete ainda à CIRE pronunciar-se sobre:
  - a) Os critérios e propostas de transformação de empresas estatais ou públicas em sociedades anónimas;
  - b) Os projectos e programas específicos ligados à reestruturação do sector empresarial do Estado ou à perspectiva e orientação das suas aplicações financeiras bem como sobre as questões daí emergentes, designadamente no que se refira à harmonização entre o investimento nacional e o investimento estrangeiro;
  - c) Os critérios de selecção de potenciais parceiros e de avaliação de propostas;
  - d) Os aspectos práticos decorrentes da implementação do processo de alienação e de reestruturação empresarial;
  - e) A fixação, de harmonia com o disposto no artigo 18 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, do nível de participação a reservar, conforme os casos, na alienação de empresas ou estabelecimentos do Estado, a pessoas singulares ou colectivas nacionais, incluindo empresas públicas ou privadas;
  - f) A fixação do nível de participação a atribuir, em cada caso, a gestores, técnicos e trabalhadores, nos termos do artigo 16 da mesma lei;
  - g) Os planos de acção, os processos técnicos documentais e os instrumentos contratuais respeitantes à reestruturação ou à alienação das empresas abrangidas no artigo 14 da mesma lei:
  - h) A matéria dos artigos 23, 24 e 25 da mesma lei.

#### ARTIGO 44

- 1. Para os efeitos do presente decreto e de harmonia com o artigo 13 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, compete às Comissões de Avaliação e Alienação previstas no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, assegurar:
  - a) A elaboração do diagnóstico do potencial de reestruturação a que se refere o capítulo II anterior:
  - A elaboração do memorando de venda em conformidade com o capítulo III precedente.
- 2. Compete-lhes ainda, autorizada a alienação ou privatização, a condução do processo negocial, bem como a elaboração do relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

#### ARTIGO 45

- 1. Tratando-se de empresas nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, compete a um órgão especializado do Ministério das Finanças, em estreita colaboração com os Ministérios de tutela, conduzir os respectivos processos de reestruturação, nomeadamente:
  - a) Assegurar a elaboração de documentos análogos aos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;
  - b) Conduzir o processo negocial.
- 2. A intervenção do órgão indicado no número anterior será obrigatória quando as modalidades de reestruturação consistam na oferta ou venda pública de acções e na alienação de participações a gestores, técnicos e trabalhadores.
- 3. Ao órgão especializado do Ministério das Finanças, referido nos números anteriores, competirá manter estrita articulação com as Comissões Executoras da Privatização a criar para conclusão do processo negocial, em particular.
- 4. Por despacho do Ministro das Finanças será designado o órgão especializado anteriormente indicado, bem como reguladas as respectivas atribuições.

- 1. As Comissões Executoras da Privatização (CEP) referidas no n.º 3 do artigo anterior, serão nomeadas pelo Primeiro-Ministro para cada uma das empresas abrangidas pelo artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e delas farão parte um Presidente e um representante do Ministério das Finanças, do organismo de tutela, do Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro (GPIE) e do Banco de Moçambique.
- 2. Para a Presidência das CEP deverão ser sempre designados dirigentes do aparelho de Estado.
- 3. O Presidente da CEP poderá solicitar a colaboração de outras entidades ou técnicos para o desempenho das atribuições da Comissão.
  - 4. São funções das CEP, entre outras, as seguintes.
    - a) Apreciar o memorando de venda previsto no Capítulo III do presente decreto e a sua apresentação ao Primeiro-Ministro para aprovação;
    - b) Nos casos de negociação particular ou concurso restrito, aprovar e fazer publicitar o anúncio destinado à pré-qualificação de candidatos à alienação ou privatização da empresa;

- c) Aprovar a lista de candidatos pré-qualificados na sequência do anúncio referido no número anterior;
- d) Analisar e discutir as propostas dos candidatos e propor a selecção de um dos candidatos;
- e) Notificar o candidato seleccionado da sua escolha e comunicar aos restantes candidatos o resultado do concurso;
- f) Proceder à negociação com o candidato seleccionado;
- g) Elaborar o relatório final do processo negocial, devendo nele incluir todos os documentos conclusivos da negociação e apresentá-lo ao Primeiro-Ministro para aprovação;
- h) Outorgar no contrato entre as duas partes, após a aprovação do Primeiro-Ministro de todo o processo negocial, conforme referido na alínea anterior.

# CAPITULO V

# Disposições transitórias e finais

# ARTIGO 47

- 1. Os processos de alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos e participações sociais de propriedade do Estado que caiam no âmbito de aplicação do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, que se encontrem em curso, deverão ser presentes pelos respectivos organismos de tutela, no prazo de quarenta e cinco dias a partir da publicação do presente decreto, a uma Comissão a nomear para o efeito pelo Primeiro-Ministro.
- 2. Competirá à Comissão nomeada ao abrigo do número anterior pronunciar-se fundamentadamente, no prazo de noventa dias a contar da data da apresentação dos referidos

- processos, sobre a conveniência ou oportunidade de os mesmos serem submetidos, conforme os casos, aos procedimentos prescritos na Lei n.º 15/91, ou a regime especial, reservando-se a Comissão o direito de solicitar elementos adicionais para mais completa apreciação e boa decisão.
- 3. Decorrido este prazo sem ter havido manifestação por parte da Comissão em qualquer dos sentidos, o respectivo processo seguirá o regime ora regulado pelo presente diploma.
- 4. No caso de, conforme previsto, haver lugar à proposição de regime especial, a Comissão deverá elaborar um relatório contendo propostas concretas de procedimentos a adoptar, à luz da legislação vigente, para cada caso, a submeter, para decisão ao Primeiro-Ministro.

# ARTIGO 48

A celebração de contratos de gestão, cessão de exploração e de arrendamento, deverá ser precedida de um processo de pré-qualificação conforme o estipulado nos artigos 9 e 10 do presente decreto, com as necessárias adaptações.

#### **ARTIGO 49**

No âmbito das suas competências e nos termos do estipulado na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e neste diploma, competirá ao Ministério das Finanças, por meio de normas regulamentares, garantir a adequada aplicação do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.